

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1993 (II)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Neste número trataremos da legislação publicada nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 1993.

Os diplomas seleccionados são os seguintes:

II

1) O primeiro a citar é a Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, que regulou o *Acesso aos Documentos da Administração*.

No seu artigo 1.º é definido o seu objectivo ao dizer-se que o acesso deve ser assegurado pela Administração Pública de acordo com os princípios da publicidade, da justiça e da imparcialidade.

O diploma compõe-se de 24 artigos e merece ser lido com atenção.

2) O segundo diz respeito a a um instrumento jurídico internacional que interessa ao nosso País. Trata-se do Aviso n.º 152/93, D.R. de 22 de Junho, que tornou público ter Portugal

depositado, a 30 de Abril, o instrumento de ratificação à *Convenção sobre Notificação Rápida em Caso de Acidente Nuclear*, concluída em Viena a 26 de Setembro de 1986.

3) O terceiro reveste-se do maior significado jurídico, pois veio aprovar o novo regime jurídico da *Adopção*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio (rectificado no D.R. de 30 de Junho seguinte), que, para alcançar tal objectivo, teve que modificar os artigos 1974.º, 1978.º, 1979.º, 1980.º, 1981.º, 1982.º, 1983.º, 1984.º, 1985.º, 1988.º e 1992.º do Código Civil e os artigos 162.º, 163.º, 164.º, 166.º, 167.º, 169.º, 170.º, 172.º e 173.º da Organização Tutelar de Menores.

4) As *Alterações Climáticas* foram objecto de uma Convenção a que Portugal aderiu pelo Decreto n.º 20/93, de 21 de Junho.

5) Sobre a *Aposentação de Funcionários e Agentes da Administração Pública* há que referir o Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto, que veio determinar que a pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos a partir da entrada em vigor do presente diploma é calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários da segurança social, e bem assim que para efeitos do cálculo da pensão de aposentação são considerados todos os anos civis em que haja entrada de descontos para a Caixa Geral de Aposentações e que na determinação da retribuição média relevante se atende a todas as remunerações sujeitas ao desconto de quotas nos termos do Estatuto da Aposentação.

6) Temos referido em números anteriores da revista os diplomas que autorizam diversas entidades a praticar a *Arbitragem Voluntária*. Não poderíamos, por redobrada razão, cometer o erro de omitir a Portaria n.º 536/93, de 25 de Maio, já que ela autorizou a Ordem dos Advogados a criar um Centro de Arbitragem com âmbito nacional e carácter geral, tendo como objectivo a resolução de conflitos entre advogados e entre advogados e clientes, quando entre estes for celebrada convenção de arbitragem que tenha como objecto litígios eventuais emergentes de determinada relação jurí-

dica, e de quaisquer conflitos em matéria cível, administrativo ou comercial entre entidades nacionais e estrangeiras que lhe sejam submetidos por convenção das partes.

Ainda a propósito do mesmo assunto citamos a Portaria n.º 759/93, de 26 de Agosto, que autorizou a Associação Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Cidade de Lisboa, o Instituto Português da Qualidade, o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, a Associação do Comércio Automóvel de Portugal, a Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.

7) Em matéria de *Arrendamento* temos para citar os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, que estabeleceu o regime de renda apoiada.

O regime de renda apoiada baseia-se na determinação dos valores de um preço técnico e de uma taxa de esforço.

Segundo o n.º 2 do artigo 1.º do diploma, ficam sujeitos ao referido regime os arrendamentos das habitações do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como os das adquiridas ou promovidas pelas Regiões Autónomas, pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado, bem como os arrendamentos das habitações adquiridas ou promovidas pelas Regiões Autónomas, comparticipadas a fundo perdido pela respectiva Região;

B) O Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, que deu nova redacção aos artigos 30.º, 31.º, 69.º, 78.º, 89.º e 99.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, aditando-lhe os artigos 81.º-A, 89.º-A, 89.º-B, 89.º-C e 89.º-D.

8) Tudo o que diga respeito à *Assembleia da República* tem forçosamente que nos interessar e por isso não poderíamos deixar de citar:

A) A Lei n.º 53/93, de 30 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 73.º, n.º 2, da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica da referida Assembleia.

A disposição modificada respeita à aprovação do relatório e conta da Assembleia;

B) A Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, que substituiu a epígrafe da secção II do capítulo IV, dá nova redacção aos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 21.º, 22.º e 23.º, substitui a epígrafe da secção III do capítulo V, eliminou a divisão em subdivisões na secção III do capítulo V, deu nova redacção aos artigos 27.º, 28.º, 31.º, 37.º e 39.º, 43.º, 45.º, 48.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 57.º, 59.º, 60.º, 62.º, 63.º, 65.º, 66.º, 68.º, 73.º, 74.º e 80.º, aditou, na secção II do capítulo IV, alterou os artigos 11.º-A e 11.º-B, aditou, na secção III do capítulo V, o artigo 42-A, aditou, na secção I do capítulo VI, o artigo 54.º-A, substituiu a epígrafe do capítulo VII, aditou a este mesmo capítulo o artigo 63.º-A, e eliminou os artigos 25.º, 26.º, 29.º, 30.º, 34.º, 35.º, 36.º, 40.º, 41.º, 56.º, 61.º, 77.º e 78.º, todos da citada Lei n.º 77/88, de 1 de Julho.

9) Os *Assentos* publicados durante o período que nos ocupa foram os seguintes:

A) O do Tribunal de Contas n.º 1/93, de 24 de Março, publicado no D.R. de 7 de Junho, segundo o qual «A ilegalidade da admissão a estágio da carreira técnica superior que implique a anulabilidade, sanada pelo decurso do prazo do respectivo recurso contencioso, não pode fundamentar a recusa do visto à subseqüente nomeação para as categorias base da carreira»;

B) O do Tribunal de Contas n.º 2/93, de 23 de Junho, publicado no D.R. de 27 de Julho, segundo o qual «Para efeito do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, considera-se aberto um concurso externo nas autarquias locais na data da respectiva deliberação ou decisão autorizadora, não sendo, por isso, obrigatória a publicação do aviso em órgãos de comunicação social prevista no artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, quando aquela decisão ou deliberação foi profe-

rida antes da entrada em vigor deste diploma, ainda que a publicação do aviso no *Diário da República* tenha ocorrido posteriormente».

10) A *Avaliação de Prédios Urbanos* foi objecto do Decreto Regulamentar n.º 12/93, de 4 de Maio, que veio dar nova redacção ao artigo 19.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção dada pelo Decreto n.º 37 784, de 14 de Março de 1950.

O artigo modificado ficou com a seguinte redacção: «1 — Os valores dos abonos, incluindo despesas de transportes dos membros das comissões de avaliação a que se refere o artigo 5.º, serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças. 2 — No acto da apresentação do requerimento a solicitar a avaliação deverá ser cobrada aos requerentes, a título de preparos, a escriturar em operações de tesouraria, a quantia provável do total da conta a elaborar no processo. 3 — Sempre que a quantia cobrada a título de preparos vier a mostrar-se insuficiente, a repartição de finanças competente notificará os requerentes para a completar, no prazo de 15 dias, sob pena de a avaliação não se realizar. 4 — Quando a quantia cobrada a título de preparos exceder a conta elaborada no processo será a diferença restituída aos requerentes. 5 — O pagamento dos encargos, ajudas de custo e deslocações, quer dos juizes, quer dos louvados na segunda avaliação, será feito de harmonia com o que determina o Código das Custas Judiciais».

11) A *Caixa Geral de Aposentações* ficou com um novo regime jurídico após o Decreto-Lei n.º 277/93, de 10 de Agosto.

Segundo se pode ver do artigo 1.º, a CGA é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio, que tem por escopo a gestão do regime de segurança social do funcionalismo público em matéria de pensões.

No mesmo artigo determina-se ainda que o Montepio dos Servidores do Estado é incorporado na CGA, assumindo esta a totalidade das respectivas atribuições, bem como o activo e o passivo daquela instituição.

12) A *Caixa Geral de Depósitos* foi transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos pelo Decreto-

-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, passando a denominar-se Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Ficaram revogados os seguintes diplomas: a) O Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969; b) O Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro; c) O Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro; d) O Decreto-Lei n.º 265/75, de 28 de Maio. — Por outro lado, foram mantidos em vigor, com as necessárias adaptações, os seguintes preceitos: a) Os artigos 39.º, 40.º, 41.º, 43.º, 44.º n.os 1 e 3, 45.º, 54.º, 56.º, 57.º, 65.º, n.os 1 e 2, e 70.º do referido Decreto-Lei n.º 48 953; b) Os artigos 13.º a 31.º e 35.º do regulamento aprovado pelo também citado Decreto n.º 694/70.

13) Os movimentos de *Capitais* com o exterior ficaram liberalizados com o Decreto-Lei n.º 170/93, de 11 de Maio, que, para tanto, deu nova redacção aos artigos 11.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, aos artigos 9.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 176/91, de 14 de Maio, aditou a este último diploma o artigo 14.º-A. e revogou: a) O n.º 3 do artigo 14.º e os artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 13/90; b) Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 176/91; c) Os Avisos n.os 2, 5 e 6, de 19 de Abril de 1990, bem como os Avisos n.os 3, 5, 6, 9 e 13, publicados no D.R., 2.ª série, respectivamente de 25 de Março, 4 de Junho, 18 de Outubro e 31 de Dezembro de 1991.

14) Sobre a *Carta Social Europeia* há que citar o Aviso n.º 100/93, publicado no D.R. de 11 de Maio, que tornou público ter o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositado junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 8 de Março de 1993, o instrumento de ratificação do Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia, aberta à assinatura em Turim, em 21 de Outubro de 1991, assinado por Portugal em 24 de Fevereiro de 1992, e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, de 3 de Novembro.

15) O *Centro de Identificação Civil e Criminal* foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 148/93, de 3 de Maio, que revogou: a) Os

artigos 1.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 384/90, de 10 de Dezembro; b) Os artigos 64.º, 65.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro; c) Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 426/91, de 31 de Outubro.

Segundo os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do diploma sumariado a identificação civil passa para a competência da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e a identificação criminal e a identificação dos contumazes e dos objectores de consciência passa para a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

16) A *Circulação de Bens* viu o seu regime jurídico modificado com o Decreto-Lei n.º 197/93, de 27 de Maio, que deu nova redacção ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, que regula os documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação.

17) O *Código Administrativo* ficou com menos um artigo a partir de Junho, já que o Decreto-Lei n.º 226/92, de 22 de Junho, ao estabelecer o novo regime de contabilidade dos serviços municipalizados e das federações de municípios, revogou o artigo 174.º do referido Código.

18) Também o *Código Civil* sofreu modificações com a publicação do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, diploma já citado atrás e que, ao aprovar o novo regime jurídico da adopção teve que dar nova redacção aos artigos 1974.º, 1978.º, 1979.º, 1980.º, 1981.º, 1982.º, 1983.º, 1984.º, 1985.º, 1988.º e 1992.º do referido Código.

19) Os *Coefficientes de Desvalorização da Moeda* têm relevância no domínio do direito fiscal, nos termos dos Códigos do IRS e do IRC. Daí a importância de citarmos a Portaria n.º 470/93, de 5 de Maio, que fixou os ditos coeficientes para o ano de 1993 para efeitos de determinação da matéria colectável do IRC e do IRS.

20) *A Compra e Venda de Prédios Urbanos ou Frações Autónomas para Habitação* foi objecto de 2 diplomas que assumem relevante significado jurídico, a saber:

A) O Decreto-Lei n.º 255/93, de 15 de Julho, que veio regular a forma dos contratos de compra e venda com mútuo, com ou sem hipoteca, referente a prédio destinado a habitação, ou fracção autónoma para o mesmo fim, desde que o mutuante seja uma instituição de crédito autorizada a conceder crédito à habitação., dando nova redacção ao artigo 65.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho.

O diploma permite que os referidos contratos, bem como os de mútuo com hipoteca nos quais se titulem novos empréstimos relativos ao mesmo prédio ou fracção, celebrados pelo respectivo proprietário, com instituição de crédito autorizada a conceder crédito à habitação, sejam titulados por documento particular, com reconhecimento notarial de assinaturas, segundo o modelo a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Por outro lado, o diploma confere ainda força de título executivo aos ditos documentos.

B) A Portaria n.º 669-A/93, de 16 de Julho (publicada em suplemento e rectificada no 4.º suplemento ao D.R. de 31 de Agosto), que aprovou os seguintes modelos de impressos a adoptar pelas instituições de crédito autorizadas a conceder crédito à habitação: a) Modelo A, para a compra e venda com mútuo e hipoteca; b) Modelo B, para a compra e venda com mútuo; c) Modelo C, para mútuo com hipoteca.

21) As carreiras dos *Conservadores dos Registos e dos Notários*, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, sofreu modificações com a publicação do Decreto-Lei n.º 238/93, de 3 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 37.º, 39.º, 42.º, 43.º, 46.º, 48.º, 49.º e 50.º do referido diploma.

22) A *Conta Geral do Estado* é coisa que para aqui nos interessa pouco. Mas como pode acontecer que alguns leitores queiram saber o que com ela se passa, aqui fica noticiada a publicação da Lei n.º 53/93, de 30 de Julho, que modificou a redacção dos artigos 25.º e 31.º e revogou o artigo 35.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que estabelece regras referentes ao Orçamento do Estado, designadamente quanto aos procedimentos para a elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental, bem como as regras relativas à Conta Geral do Estado.

23) O que dissémos no número anterior é aplicável às *Contas das Regiões Autónomas*, sendo certo que o diploma a referir é a citada Lei n.º 53/93, de 30 de Julho, que, ao que aqui interessa, deu nova redacção ao artigo 31.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, que estabelece as regras referentes ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira, os procedimentos para a sua elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental, bem como as regras relativas à Conta da Região.

24) A matéria relativa aos *Depósitos em Instituições de Crédito* — matéria a que nem sempre temos dado relevo — cabe citar o Aviso n.º 3/93, de 20 de Maio, publicado D.R. (II série) de 20 de Maio (2.º suplemento), o qual, além de fixar em 13,5% a taxa básica de desconto do Banco de Portugal, determinou: 1) que nas operações previstas no artigo 35.º, n.º 1, nomeadamente nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* da Lei Orgânica do Banco de Portugal, a taxa de juro a aplicar será estabelecida para cada operação tendo em consideração, designadamente, as condições de liquidez dos mercados; 2) que sejam livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal; 3) Que fica fixada em 14,5% a taxa de referência para efeitos dos disposto no Decreto-Lei n.º 311-A/85, de 30 de Julho; 4) que as instituições de crédito e sociedades financeiras são obrigadas a afixar em todos seus balcões ou locais de atendimento público, em lugar bem visível, as taxas básicas de todas as operações activas e passi-

vas que estejam a praticar; 6) que quaisquer alterações que, por iniciativa das instituições de crédito e sociedades financeiras, ocorram nas taxas básicas que estejam a praticar só poderão ser aplicadas, nas operações activas que estiverem em curso, a partir do primeiro período de contagem de juros subsequente à data em que as novas taxas básicas sejam divulgadas, e nos depósitos que venham a ser constituídos ou renovados a partir da divulgação da nova taxa, nos termos do n.º 1, salvo se outra coisa for convencionada entre as partes.

25) Também o chamado *Direito Real de Habitação Periódica* passou a ter um novo regime jurídico com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto. Com ele ficou revogado o Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril.

26) A *Diversidade Biológica* foi objecto de uma Convenção a que Portugal aderiu através do Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho, que a aprovou para ratificação.

27) As questões ligadas ao *Ensino* têm merecido da nossa parte um tratamento por vezes um pouco irregular, e isto por motivos de algum modo compreensíveis. Porque o julgamos digno de citação, chamamos a atenção dos leitores interessados para o Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto, que estabeleceu o regime de matrícula e de frequência no ensino básico para as crianças e jovens em idade escolar.

Segundo o seu artigo 2.º, a frequência do ensino básico é obrigatória para as crianças e jovens entre os 6 e os 15 anos de idade e tem a duração de nove anos, compreendendo três ciclos sequenciais: o 1.º ciclo de quatro anos, o 2.º ciclo de dois anos e o 3.º ciclo de três anos.

28) Em matéria de *Execuções Fiscais* há para referir o Decreto-Lei n.º 241/93, de 8 de Julho, que declarou em falhas, sem dependência de outras formalidades legais, nos processos já instaurados ou a instaurar, as dívidas de impostos já abolidos cujo valor não exceda 30 000\$, desde que não gozem de qualquer privilégio ou garantia real, sem prejuízo de a todo o tempo, salvo

prescrição, a cobrança prosseguir se se apurar que os executados possuem bens penhoráveis para solver, no todo ou em parte, a dívida exequenda e acrescida.

Determinou ainda que o processo de execução fiscal passe a aplicar-se exclusivamente à cobrança coerciva das dívidas ao Estado e outras pessoas de direito público.

29) A *Expo 98* tem suscitado vivas polémicas sobre os seus vários ângulos ou aspectos. Por isso convém salientar o Decreto-Lei n.º 207/93, de 14 de Junho, que extinguiu todas as concessões de obras públicas, de serviço público e de exploração de bens dominiais, bem como todos os direitos de uso privativo, constituídos sobre bens imóveis situados na área de jurisdição da Administração do Porto de Lisboa e localizados na zona reservada à instalação das infra-estruturas e equipamentos necessários à realização da referida Exposição e à futura reconversão urbana das áreas correspondentes, identificada na planta anexa ao presente diploma.

Determinou ainda a desafecção do domínio público do Estado dos bens imóveis anteriormente referidos, os quais continuam, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 309/87, de 17 de Agosto, sob jurisdição da Administração do Porto de Lisboa.

30) Os *Feirantes* têm tido a sua actividade e o seu estatuto regulados pelo Decreto-Lei n.º 252/86, de 26 de Agosto. Os artigos 5.º, 15.º e 17.º deste diploma foram modificados pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho.

31) Todos os leitores sabem o que é o *Ficheiro Central de Pessoas Colectivas*. Pois ficam agora a saber que a Portaria n.º 599/93, de 23 de Junho, estabeleceu as condições jurídicas e financeiras do acesso à informação nele contida.

32) As *Freguesias*, ou melhor, o regime da sua criação, foi aprovado pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março. Convém saber que o n.º 1 do artigo 11.º da referida Lei foi modificado pela Lei n.º 51-A/93, de 9 de Julho.

33) Não é certo que o *Fundo de Regularização da Dívida Pública* tenha grande significado para os leitores. Em todo o caso,

aqui fica a notícia do Decreto-Lei n.º 236/93, de 3 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, que reformula o regime jurídico do referido Fundo, criado pelo Decreto n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e regulamentado pelo Decreto n.º 43 454, da mesma data.

34) O mesmo já não se pode dizer — quanto ao significado jurídico — dos *Gestores e Liquidatários Judiciais*, tendo, portanto, real interesse a citação do Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de Julho, que veio regular o processo do seu recrutamento.

35) Temos sempre chamado a atenção dos leitores para os diplomas que interferem a com a orgânica do *Governo*. Há, assim, que noticiar a publicação do Decreto-Lei n.º 299/93, de 31 de Agosto, que deu nova redacção ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do XII Governo Constitucional.

36) Referiremos de seguida um diploma da maior importância por dizer respeito á chamada *Habitação Social*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de Maio, que estabeleceu o regime de propriedade resolúvel sobre prédios urbanos ou suas fracções autónomas, destinadas a habitação própria e permanente do adquirente.

O regime estabelecido no diploma é aplicável (segundo o n.º 2 do artigo 1.º) aos fogos construídos ou adquiridos para habitação social pelo Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como pelas Regiões Autónomas, pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social, quando tenham beneficiado de comparticipações a fundo perdido concedidas pelo Estado para a respectiva construção ou aquisição, bem como os fogos construídos ou adquiridos para habitação social pelas Regiões Autónomas, quando tenham beneficiado de comparticipações a fundo perdido concedidas pela respectiva Região para construção ou aquisição.

37) Sobre a *Hipoteca* teríamos que referir o Decreto-Lei n.º 255/93, de 15 de Julho, e a Portaria n.º 669-A/93, de 16 de

Julho se não o tivéssemos feito já a propósito da Compra e Venda de Prédios Urbanos ou Fracções Autónomas para Habitação.

38) Em princípio consideramos com relevo suficientemente digno para aqui figurarem todos os diplomas que digam respeito à circulação rodoviária. Consequentemente, os leitores, ou pelo menos alguns não deixarão de ter interesse em saber que a *Iluminação de Tractores e Máquinas Agrícolas e Industriais* foi objecto da Portaria n.º 550/93, de 29 de Maio, que regulamentou as condições de utilização de iluminação em tractores, máquinas agrícolas motrizes e não motrizes e máquinas industriais, fixadas pelo Decreto-Lei n.º 270/92, de 30 de Novembro, dando nova redacção ao artigo 17.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

39) O *Imposto Automóvel*, por afectar profundamente as bolsas dos adquirentes de automóveis, merece também a nossa atenção. E esta vai para:

A) O Decreto-Lei n.º 259/93, de 22 de Julho, que veio dar nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, que determina que os deficientes motores, civis ou das forças armadas, não abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, maiores de 18 anos poderão beneficiar de isenção de emolumentos gerais e do imposto automóvel (IA) na importação de automóveis ligeiros, triciclos e cadeiras de rodas, com ou sem motor, destinados ao seu uso próprio;

B) O Decreto-Lei n.º 258/93, de 22 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro, que cria um regime de isenção de imposto automóvel para emigrantes regressados de países terceiros;

C) O Decreto-Lei n.º 264/93, de 30 de Julho, que isentou do referido imposto os veículos ligeiros para uso privado, matriculados num Estado membro da Comunidade Europeia que se destinem a permanecer temporariamente em território nacional, bem como os veículos automóveis ligeiros de mercadorias, os reboques

de campismo, desporto ou bagagem e os motociclos para uso privado, revogando o Decreto-Lei n.º 398/78, de 15 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 472/85, de 11 de Novembro.

40) Acerca do *Imposto Municipal sobre Veículos* a notícia que vamos dar é tardia mas não queremos omiti-la. Trata-se da publicação da Portaria n.º 551/93, de 29 de Maio, que estabeleceu que o imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 1993 fosse liquidado e pago durante os meses de Junho e Julho do mesmo ano.

41) Em matéria de *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* foi apenas publicado, durante o segundo quadrimestre de 1993, o Decreto-Lei n.º 232/93, de 2 de Julho, que deu nova redacção ao 91.º do Código do IRS.

O artigo alterado tem por epígrafe “Retenção na Fonte — Regras gerais”.

42) Em matéria de *Imposto sobre as Sucessões e Doações* convém saber que a Portaria n.º 737/93, de 14 de Agosto, fixou o factor de capitalização f e a taxa de desconto r a que se referem as alíneas a) e b) da regra 5.ª do § 3.º do artigo 20.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

43) Acerca do *Imposto sobre o Valor Acrescentado* temos para noticiar apenas o Decreto-Lei n.º 197/93, de 27 de Maio, que deu nova redacção ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, que regula os documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação.

44) Cabe agora, na nossa ordem alfabética de matérias tratadas, a vez de nos referirmos às *Incompatibilidades e Impedimentos* que foram objecto do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, que definiu o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos titulares de cargos cuja nomeação, assente no princípio da livre designação, se fundamente por lei em razão de especial confiança e que exerçam funções de maior responsabilidade, de modo a garantir a inexistência de conflito de interesses.

45) Sobre decisões que decretaram *Inconstitucionalidades* com força obrigatória geral — únicas que nos interessam —, damos conta das seguintes:

A) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 207/93, de 10 de Março, publicado D.R. de 6 de Maio, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea *c*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, e das normas constantes da alínea *a*) do artigo 2.º e do artigo 5.º do mesmo decreto-lei, na parte em que estas últimas se referem à «taxa» prevista na primeira, por violação do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.

O referido Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, actualizou as taxas que constituem receita do Instituto dos Produtos Florestais, compatibilizando-as com o direito comunitário;

B) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 395/93, de 16 de Junho, D.R. de 24 de Julho, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, de 25 de Maio, por violação das disposições conjugadas dos artigos 229.º, alínea *b*), segunda parte, e 234.º da Constituição, na versão de 1982, e, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição — e por razões de segurança jurídica e de equidade —, ressaltando os efeitos entretanto produzidos por tais normas e, bem assim, os efeitos que elas venham a produzir até à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República*.

C) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 445/93, de 14 de Julho, publicado no D.R. de 13 de Agosto, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto nos artigos 55.º, n.os 1, 2, alíneas *a*) e *b*), e 4, e 56.º, n.º 1, da Constituição, das normas dos artigos 13.º n.os 1, e 14.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, e 3.º, 6.º, 8.º, n.º 1, 9.º, 10.º, n.os 1 e 7, 14.º, 15.º, n.º 2, 16.º, n.º 2, 17.º, n.º 3, 18.º, 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 3, 22.º, n.º 1, 25.º, 26.º e 28.º do Regulamento da Carteira Profissional da Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513/79, de 24 de Dezembro.

Trabalho; c) A Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho; d) A Inspecção-Geral do Trabalho.

Convém ainda salientar que o Decreto-Lei n.º 209/93, de 16 de Junho, aprovou a orgânica da Secretaria-Geral do mesmo Ministério.

52) Sobre *Notariado* há para citar:

A) O Decreto-Lei n.º 267/93, de 31 de Julho, que atribuiu competência aos notários para promover e dinamizar a tramitação do processo de constituição de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, bem como das demais entidades referidas no artigo 1.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, sempre que a sua constituição seja sujeita a escritura pública, dando nova redacção aos artigos 45.º e 48.º do referido Código do Registo Comercial;

B) O Decreto-Lei n.º 238/93, de 3 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 37.º, 39.º, 42.º, 43.º, 46.º, 48.º, 49.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, que regulamenta a carreira de conservador e notário.

53) Os diplomas relativos ao *Orçamento do Estado* têm, como óbvio, o maior interesse e, assim, há que citar a Lei n.º 53/93, de 30 de Julho, que deu nova redacção aos 25.º e 31.º e revogou o artigo 35.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que estabelece regras referentes ao Orçamento do Estado, designadamente quanto aos procedimentos para a elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental, bem como as regras relativas à Conta Geral do Estado.

54) O mesmo pode dizer-se dos *Orçamentos das Regiões Autónomas*, embora tenhamos que respeitar as proporções. Citaremos a Lei n.º 53/93, de 30 de Julho, que modificou o artigo 31.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, que estabelece as regras referentes ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira, os procedimentos para a sua elaboração, discussão, aprovação, execução,

alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental, bem como as regras relativas à Conta da Região.

55) Já referimos atrás o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio. Mas convém repetir a sua citação, que já que ele, além de ter aprovado o novo regime jurídico da adopção e de dar nova redacção aos artigos 1974.º, 1978.º, 1979.º, 1980.º, 1981.º, 1982.º, 1983.º, 1984.º, 1985.º, 1988.º e 1992.º do Código Civil, modificou ainda os artigos 162.º, 163.º, 164.º, 166.º, 167.º, 169.º, 170.º, 172.º e 173.º da *Organização Tutelar de Menores*, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro.

56) A muitos leitores — os que também exercem funções públicas — interessará saber o que se vai passando com as *Pensões de Aposentação*. Especialmente para eles damos notícia do Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto, que determinou: *a)* que a pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos a partir da entrada em vigor do presente diploma é calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários da segurança social; *b)* que para efeitos do cálculo da pensão de aposentação são considerados todos os anos civis em que haja entrada de descontos para a Caixa Geral de Aposentações e que na determinação da retribuição média relevante se atende a todas as remunerações sujeitos ao desconto de quotas nos termos do Estatuto da Aposentação.

57) A *Presidência do Conselho de Ministros* viu também a sua orgânica ser reestuturada com a publicação do Decreto-Lei n.º 147/93, de 3 de Maio, com o qual ficaram revogados os seguintes diplomas: *a)* O Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro; *b)* O Decreto-Lei n.º 160/77, de 21 de Abril; *c)* O Decreto-Lei n.º 1-A/80; *d)* O Decreto-Lei n.º 153/86, de 20 de junho; *e)* O Decreto-Lei n.º 49/92, de 7 de Abril; *f)* O n.º 3.º e o anexo III da Portaria n.º 461/87, de 2 de Junho; *g)* A Portaria n.º 83/88, de 6 de Fevereiro; *h)* A Portaria n.º 152/89, de 2 de Março; *i)* O Despacho Normativo n.º 43/89, de 5 de Junho; *j)* A Portaria n.º 916/89, de 19 de Outubro; *l)* O Despacho Normativo n.º 58/90, de 24 de Julho; *m)* A Portaria n.º 95/90, de 9 de Fevereiro; *n)*

A Portaria n.º 1178/90, de 4 de Dezembro; o) a Portaria n.º 902/91, de 4 de Setembro; p) A Portaria n.º 708/92, de 11 de Julho.

58) A *Propriedade Resolúvel* tem sempre conotações jurídicas importantes e por isso merece ser conhecido o Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de Maio, que estabeleceu o referido regime de sobre prédios urbanos ou suas fracções autónomas, destinadas a habitação própria e permanente do adquirente.

O regime estabelecido no diploma é aplicável (segundo o n.º 2 do artigo 1.º) aos fogos construídos ou adquiridos para habitação social pelo Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como pelas regiões Autónomas, pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social, quando tenham beneficiado de participações a fundo perdido concedidas pelo Estado para a respectiva construção ou aquisição, bem como os fogos construídos ou adquiridos para habitação social pelas Regiões Autónomas, quando tenham beneficiado de participações a fundo perdido concedidas pela respectiva Região para construção ou aquisição.

59) Matéria que tem suscitado há vários anos alguma polémica é a que diz à *Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados*. No período que nos interessa foram publicados sobre ela:

A) A Resolução da A.R. n.º 23/93, publicada no D.R. de 9 de Julho (e rectificada no D.R. de 20 de Agosto seguinte), que aprovou, para ratificação, a Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal.

B) O Decreto n.º 21/93, de 9 de Julho, que ratificou a mencionada Convenção;

60) A *Provedoria de Justiça* é uma instituição de todos conhecida quanto à sua existência. A ela recorrem muitos milhares de pessoas em cada ano e a sua efectiva intervenção na vida

pública depende, notoriamente, da pessoa que em concreto ocupa o lugar de Provedor.

Dito isto, que é óbvio, cabe dizer que a nova Lei Orgânica da Provedoria pode ser encontrada no Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, o qual, para além disso, revogou a Lei n.º 10/78, de 2 de Março, o Decreto-Lei n.º 314/88, de 8 de Setembro, o artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 36/90, de 27 de Novembro, e a Portaria n.º 73/92, de 5 de Fevereiro.

61) O *Regime de Tesouraria do Estado* é uma selva misteriosa que só algumas dezenas de peritos conhecem. Isso não nos deve impedir, porém, de citar o Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto (suplemento), que veio regularizar o dito regime, criando o «documento único de cobrança». Que os leitores nos desculpem mas não resistimos à tentação de enumerar a legislação que com ele ficou revogada, pois ela demonstra o que acabámos de dizer sobre as pessoas que podem dominá-la. É ela — a legislação revogada — a que segue: *a)* A Portaria n.º 4599, de 27 de Maio de 1926; *b)* O n.º 4 do artigo 20.º do Decreto n.º 18176, de 8 de Abril de 1930; *c)* Os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 19 968, de 29 de Junho de 1931; *d)* O § 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933; *e)* A Portaria n.º 8415, de 15 de Abril de 1936; *f)* O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março; *g)* Os n.ºs 2 e 3 do artigo 142.º do Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro; *h)* O Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro; As alíneas *c)* a *f)* do n.º 2 do artigo 1.º, as alíneas *d)* a *f)* do n.º I), o n.º II) e as alíneas *a)* e *c)* do n.º III) do artigo 51.º, a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 62.º e o n.º 6 do artigo 66.º, todos do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro; *j)* O Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio; *l)* O Decreto-Lei n.º 158/80, de 24 de Maio; *m)* O Decreto-Lei n.º 481/82, de 24 de Dezembro; *n)* O Decreto-Lei n.º 44/83, de 26 de Janeiro; *o)* O n.º 4 do artigo 4.º e os artigos 5.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 332/90, de 29 de Outubro; *p)* O n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

62) Já tivémos oportunidade de citar o Decreto-Lei n.º 267/93, de 31 de Julho, que atribuiu competência aos notários para promover e dinamizar a tramitação do processo de constituição de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, bem como das

demais entidades referidas no artigo 1.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, sempre que a sua constituição seja sujeita a escritura pública.

Mas há que referi-la a propósito do *Registo Comercial* já que alterou a redacção dos artigos 45.º e 48.º do respectivo Código.

63) Também o Decreto-Lei n.º 255/93 já foi noticiado anteriormente, mas também para ele deve ser chamada a atenção dos leitores mais desprevenidos para o facto de o mesmo interessar ao *Registo Predial*. Na verdade, além de regular a forma dos contratos de compra e venda com mútuo, com ou sem hipoteca, referente a prédio destinado a habitação, ou fracção autónoma para o mesmo fim, desde que o mutuante seja uma instituição de crédito autorizada a conceder crédito à habitação, modificou a redacção ao artigo 65.º do Código do Registo Predial.

Ainda a propósito do *Registo Predial* convém assinalar outro diploma: a Portaria n.º 669-A/93, de 16 de Julho (suplemento), que aprovou os seguintes modelos de impressos a adoptar pelas instituições de crédito autorizadas a conceder crédito à habitação: a) Modelo A, para a compra e venda com mútuo e hipoteca; b) Modelo B, para a compra e venda com mútuo; c) Modelo C, para mútuo com hipoteca.

64) Sobre *Registos e Notariado* temos para referir os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 238/93, de 3 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 37.º, 39.º, 42.º, 43.º, 46.º, 48.º, 49.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, diploma regulador da carreira de conservador e notário;

B) O Decreto-Lei n.º 300/93, de 31 de Agosto, que alterou o artigo 34.º e revogou os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro (Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado)

A alteração introduzida pelo diploma sumariado diz respeito à Conservatória dos Registos Centrais e seu pessoal.

65) Também o *Regulamento do Código da Estrada* sofreu modificações no período a que nos estamos reportando. Tais modificações foram levadas a efeito pela Portaria n.º 550/93, de 29 de Maio, que regulamentou as condições de utilização de iluminação em tractores, máquinas agrícolas motrizes e não motrizes e máquinas industriais, fixadas pelo Decreto-Lei n.º 270/92, de 30 de Novembro, dando nova redacção ao artigo 17.º do referido Regulamento.

66) A actividade de *Segurança Privada* vem tendo um enorme incremento entre nós desde há alguns anos. Não que tal facto resulte necessariamente da insuficiência da segurança pública (que, aliás, se vem mostrando impotente para prevenir o aumento da criminalidade), mas porque só em certas zonas pode haver sobreposição das duas espécies. Feito este pequeno e despretencioso comentário, cabe dizer que a *Segurança Privada* ficou com o exercício da sua actividade condicionada ao disposto no Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, o qual revogou o anterior, contido no Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro.

67) É a vez de nos referirmos à *Segurança Social*, que teima em marcar a sua presença. E fazemo-lo para citar os diplomas mais significativos, que são os seguintes:

A) O Decreto-Lei n.º 257/93, de 16 de Julho, que regulou a situação, perante o sistema de segurança social, dos produtores agrícolas, dos familiares que com eles trabalham nas respectivas explorações, bem como trabalhadores agrícolas ao seu serviço, que sejam abrangidos pelo Programa Operacional de Emparcelamento Rural e Cessação da Actividade Agrícola e do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, de 30 de Junho;

B) O Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, que reorganizou os centros regionais de segurança social, revogando: a) Os artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 33.º

e 34.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho; b) O Decreto-Lei n.º 79/79, de 2 de Agosto; c) O Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro; d) O Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro; e) O Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março; f) O Decreto Regulamentar n.º 26783, de 21 de Março; g) O Decreto-Lei n.º 271/88, de 2 de Agosto.

68) A alguns leitores interessará saber o que se passa com o *Seguro Desportivo*. A esses se dirige a nota de que tal espécie de seguro passou a ser regulada pela Portaria n.º 757/93, de 26 de Agosto.

69) O *Sistema Bancário* passou, na quase totalidade dos seus aspectos, para a dependência directa do Banco de Portugal. Não admira, portanto, que citeamos — alíás em repetição — o Aviso desta instituição n.º 3/93, de 20 de Maio, publicado no D.R. (II série) de 20 de Maio (2.º suplemento). As suas linhas mestras podem resumir-se da seguinte forma: — Fixou em 13,5% a taxa básica de desconto do Banco de Portugal; — Determinou que nas operações previstas no artigo 35.º, n.º 1, nomeadamente nas alíneas a), c) e d) da Lei Orgânica do Banco de Portugal, a taxa de juro a aplicar será estabelecida para cada operação tendo em consideração, designadamente, as condições de liquidez dos mercados; — Determinou que sejam livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal. 1) Fixou em 14,5% a taxa de referência para efeitos dos disposto no Decreto-Lei n.º 311-A/85, de 30 de Julho; 2) Determinou que as instituições de crédito e sociedades financeiras são obrigadas a afixar em todos seus balcões ou locais de atendimento público, em lugar bem visível, as taxas básicas de todas as operações activas e passivas que estejam a praticar; 3) Determinou que quaisquer alterações que, por iniciativa das instituições de crédito e sociedades financeiras, ocorram nas taxas básicas que estejam a praticar só poderão ser aplicadas, nas operações activas que estiverem em curso, a partir do primeiro período de contagem de juros subsequente à data em que as novas taxas básicas sejam divulga-

das, e nos depósitos que venham a ser constituídos ou renovados a partir da divulgação da nova taxa, nos termos do n.º 1, salvo se outra coisa for convencionada entre as partes; 4) Revogou o Aviso n.º 3/88, de 5 de Maio, publicado no D.R., 1.ª série, da mesma data

70) O *Trabalho de Menores* tem sido, como outras matérias atrás abordadas, objecto de viva polémica nos meios políticos (por vezes com laivos de alguma demagogia, diga-se em abono da verdade).

Sobre ele damos conta dos seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 714/93, de 3 de Agosto, que veio determinar que aos menores referidos no n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, só é permitido o desempenho de uma actividade desde que a mesma possa ser considerada trabalho leve, ou seja uma actividade integrada por tarefas simples e definidas que pressuponham conhecimentos elementares e não exijam esforços físicos ou mentais que ponham em risco a saúde e o desenvolvimento global do menor;

B) A Portaria n.º 715/93, de 3 de Agosto, que aprovou a lista das actividades proibidas ou condicionadas aos menores.

71) A *Transferência de Pessoas Condenadas* foi objecto de uma Convenção aberta à assinatura em Estrasburgo, em 21 de Março de 1983 a todos os Estados membros do Conselho da Europa. Segundo o Aviso n.º 205/93, publicado D.R. de 21 de Agosto, Portugal depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 28 de Junho de 1993, o instrumento de ratificação da referida Convenção, à qual tinha aderido pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, de 18 de Fevereiro.

72) Terminamos com uma referência à chamada *Venda Ambulante*, o que fazemos quase só a título de curiosidade. Essa espécie de comércio tem o seu regime jurídico contido no Decreto-Lei n.º 12/79, de 8 de Maio, diploma que não temos a certeza de

ter referido na altura própria. Ora, ainda que só o façamos com intuítos documentais, diremos que o Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, veio dar redacção aos artigos 2.º, 19.º e 22.º do citado Decreto-Lei n.º 12/79.